

Acórdão: 904/99/5^a
Impugnação: 48.119
Impugnante: Percival Firmato de Almeida
Advogado: Terezinha da Silva Abdalla/Outros
PTA/AI: 01.000103258-90
Inscrição Estadual: 327.095499-0062
Origem: AF/III- Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Gasolina, Diesel e Álcool – Constatado, através de levantamento quantitativo de mercadorias, entrada e estoque desacobertos de documentação fiscal, nos exercícios de 1994 e 1995. Cobrou-se ICMS, MR e MI. Entretanto, foi excluído a MI, do art. 55, II do exercício de 1994, por não se considerar estoque desacoberto em exercício fechado. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco, através de levantamento quantitativo de mercadorias, que o Autuado promoveu a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária desacobertas de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS, nos exercícios de 1994 e 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 720/733, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 737/739.

A Impugnante embasa a sua defesa sob a argumentação de que o trabalho fiscal se baseia na presunção da entrada de mercadorias, com a consequente saída, desacobertas de documentos fiscais e que os “encerrantes” não são documentos idôneos. Alega que o estoque final de álcool em 1994, não é aquele constante de seus livros.

O Fisco se manifesta esclarecendo que, o que se está exigindo é ICMS, MR e MI pela entrada de mercadorias desacobertas, sujeitas a S.T, e não pela saída. Alega que o Fiscal já retificou, nos Fatos Novos, as diferenças nos valores alegados pela Impugnante no exercício de 1994, conforme se verifica no confronto entre os documentos de folhas 05/06 e 707/708.

DECISÃO

Na fase preliminar, quando o Impugnante comprovou, através de anexação de documentos, que havia sido considerado diesel comum como se aditivado fosse, o Fisco procedeu à correção, conforme se verifica pelo confronto entre os documentos de folhas 05/06 e 707/708, o que determinou a lavratura do auto de infração de folhas 714/715 com as quantidades corretas.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias é método idôneo de fiscalização, consagrado nas disposições do art. 838, inciso II do RICMS/91. A técnica utilizada pela fiscalização, adotando os “encerrantes” como instrumentos de informação das quantidades saídas, não fere os dispositivos legais pertinentes.

Realizou-se em 9/11/95, a contagem física de mercadorias. Portanto, em 1995, por ser exercício aberto, considerou-se estoque desacoborado. Não foi feita contagem física no exercício de 1994, por ser exercício fechado. Então, a diferença existente é apenas entrada desacobertada. Não há que se falar em estoque desacoborado em exercício fechado. Portanto exclui-se a MI do art. 55, II, em relação ao exercício de 1994.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a Multa Isolada do art. 55, II, referente ao ano de 1994. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone e Luiz Guilherme Salles Miers.

Sala das Sessões, 13/12/99.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/MFMRLS